



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP — 38490 ESTADO DE MINAS GERAIS
DINAMISMO A SERVIÇO DA COMUNIDADE

EMENDA A LEI Nº 332/67

PROJETO DE LEI Nº 750 / 87

Dispõe sobre a inscrição de funcionários públicos municipais no Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O Artigo 1º da Lei 332/67, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto da Previdência dos Servidores do estado de minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a legislação vigente, os funcionários estatutários, pertencentes ao quadro do Plano de Cargos e Salários do município.

Art. 2º- O parágrafo único do artigo 2º da Lei 332/67, passa a seguinte redação.

Art. 2º-Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela Legislação Estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único-" Os funcionários estatutários do município, contribuintes obrigatórios poderão instituir pécúlio facultativo e seu grupo coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º-O Artigo 3º da Lei nº 332/67, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-" O Município e os funcionários contantes do art. 1º, aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual".

Aprovado em 01/12/87
08 (oito) votos positivos
Amoroldo

Art. 4º-Os demais artigos, parágrafos e alíneas permanecem

ADM. JAIR AMARO

Jair Amaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP — 38490

ESTADO DE MINAS GERAIS

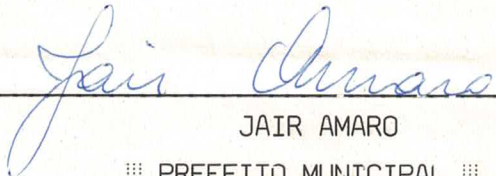
DINAMISMO A SERVIÇO DA COMUNIDADE

cerão inalterados.

Art. 5º- Passa a constar no quadro de contribuintes do Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) ' os funcionários da Câmara Municipal de Indianópolis;

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta ' Lei entra em vigor em 1º de Novembro de 1.987

Indianópolis, 20 de Novembro de 1.987



JAIR AMARO
||| PREFEITO MUNICIPAL |||

Aprovado em 01/12/87
08 (oit) votos positivos
Amoraldoffina
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP — 38490

ESTADO DE MINAS GERAIS

DINAMISMO A SERVIÇO DA COMUNIDADE

MENSAGEM

O Governo Municipal, reformulando e modernizando o seu quadro de funcionalismo público, apresenta emenda a Lei 332/67, que por disposição nela contida, determina como segurados compulsoriamente, todos os funcionários, sob os diversos regimes empregatícios mantidos pelo município.

Após 20 (vinte) anos de vigência, os nossos servidores de regime celetista, reivindicam as alterações contidas na presente emenda, vez que entendem ser o regime do Instituto Nacional de Previdência e Assistência Social - INPS, mais recomendado por proporcionar melhores condições de Assistência ao Servidor.

Entendendo como medida de justiça, a Administração Municipal propõe as alterações necessárias para que possamos recolher, a partir de 1º/11/87, a contribuição previdenciária junto ao IAPAS, beneficiando assim os servidores sob o regime celetista.

Indianópolis, 17 de Novembro de 1987

JAIR AMARO

III PREFEITO MUNICIPAL III



LEI Nº 332,

Dispõe sobre inscrição de funcionários e operários municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acôrde com a Constituição de Estado, com o art. 3º da lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, e com o item XV do art. 1º da lei estadual nº 1.587, de 15 de janeiro de 1957, os funcionários e extramumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil, pertencentes a quadro geral de servidores do município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagarão a taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função de contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição de servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do município e do Instituto, além dos aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;

empregadora, especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o município sujeito aos juros moratórios de 12 % (doze por cento) ao ano, além da multa de 10 % (dez por cento) sobre o total retido.

§ 2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

§ 3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante descosto em fôlha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade, a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado as respectivas importâncias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo IPSEMG os elementos necessários a esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção de benefícios ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único - Os direitos conferidos aos associados ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

Art. 6º - Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidade do município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se às modificações que forem determinadas pela legislação federal e estadual.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 16 de novembro

1967
PREFEITURA MUNICIPAL

Waldemar Magalhães
(a) Waldemar Magalhães

prefeito municipal